

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA – ESTADO DO PARANÁ**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N°22/2023 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA.**

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail licitacao@cbrasilserv.com.br, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. José Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP/PR e do CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sr(a). Pregoeiro(a) por habilitar em empresa **ELIBERTO YAMADA**, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória lote ofertado.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida e o edital, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Nesse sentido, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Sendo assim, para fins de habilitação econômica financeira, conforme item 7.24, o edital exige os seguintes documentos:

7.24 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um),

comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Nota-se que o edital exige, conforme embasamento da Lei nº 14.133/21, que os licitante deverá apresentar comprovação de atendimento aos índices contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Ocorre que a Recorrida apresentou apenas os cálculos relacionados ao exercício de 2022, o que vai contra as disposições do edital.

Válido mencionar que o edital exige obrigatoriamente a apresentação do cálculo de ambos exercícios.

Inclusive consta no item 7.25, os seguintes dizeres: “CASO A EMPRESA LICITANTE APRESENTE resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer um dos índices (...), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido de 5% do valor estimado para contratação”.

Em outras palavras, cabe a licitante APRESENTAR, independente dos resultados obtidos na formula, cálculo demonstrando sua real saúde financeira, E apresentando resultado inferior ao estabelecido será solicitado patrimônio líquido.

Não consta em nenhum local do edital cláusula desobrigando a licitante de apresentar o cálculo dos índices contábeis de nenhum dos exercícios, motivo pelo qual a licitante apresentou documentação incompleta.

Importante citar que o artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, o que pode ferir os princípios que igualam os licitantes e regem a contratação pública.

Da mesma forma nota-se que o balanço patrimonial da Recorrida, bem como todos os seus demonstrativos, não estão registrados no cartório e/ou junta comercial, ferindo o ordenamento que rege o tema.

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Logo, para que o balanço seja considerado válido e autêntico é necessário possuir no mínimo:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).

Os documentos apresentados não vieram acompanhados do termo de abertura e encerramento (itens obrigatório segundo a norma supracitada), BEM COMO NÃO ESTÁ REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, conforme exige a Lei.

Destarte considerando todas argumentações aqui narradas sua habilitação viola todos os princípios norteadores do processo licitatório, em especial, igualdade, isonomia, imparcialidade, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao edital e conseqüentemente, legalidade.

Sendo assim, a Recorrente pleiteia a inabilitação imediata da Recorrida haja visto a sua não comprovação das condições obrigatórias de habilitação conforme exige o edital.

Destarte, resta clara a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão do Sra. Pregoeira, INABILITANDO a empresa **ELIBERTO YAMADA** por não comprovar as condições exigidas para sua habilitação, qualquer outro entendimento viola o direito da Recorrente que poderá ser objeto de análise em outras instancias.

Termos em que,

p. deferimento

Curiúva, 23 de junho 2023

José Felipe Carneiro Kulik